

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIOS E SAÚDE DE SERGIPE -
FANESE
CURSO DE DIREITO**

BRUNO SOARES DOS SANTOS

**A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS EM REDES SOCIAIS:
LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DIANTE DE OFENSAS VIRTUAIS**

**ARACAJU
2025**

S237r

SANTOS , Bruno Soares dos

A responsabilidade civil por danos morais em redes sociais : limites da liberdade de expressão diante de ofensas virtuais / Bruno Soares dos Santos. - Aracaju, 2025.

24f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Profa. Me. Lucilla Menezes da Silva Ramos

1. Direito 2. Danos morais 3.Limites de expressão 4.Responsabilidade civil I. Título

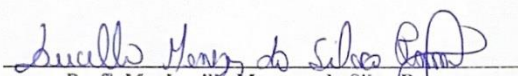
CDU 34 (045)

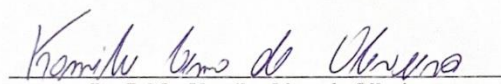
BRUNO SOARES DOS SANTOS

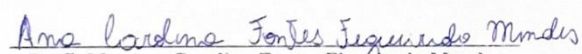
**A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS EM REDES SOCIAIS:
LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DIANTE DE OFENSAS VIRTUAIS.**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE,
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no
período de 2025.2.

Aprovado (a) com média: 10,0 (dez)


Prof.^a Me. Lucilla Menezes da Silva Ramos
1º Examinadora (Orientadora)


Prof.^a Me. Kamilee Lima de Oliveira
2º Examinadora


Prof.^a Me. Ana Carolina Fontes Figueiredo Mendes
3º Examinadora

Aracaju, 04 de dezembro de 2025

Responsabilidade civil por danos morais em redes sociais: Limites da liberdade de expressão diante de ofensas virtuais.^{1*}

Bruno soares dos santos

RESUMO

Esta análise investiga a reparação por prejuízos à moral causados nas mídias sociais, examinando os limites da expressão livre face a agressões online. O principal dilema reside na colisão entre o direito constitucional à livre manifestação e a salvaguarda dos direitos da personalidade, como a reputação, a representação e o respeito, no cenário digital, onde a informação se espalha rápido e o impacto das ofensas é ampliado. A investigação emprega uma revisão bibliográfica aplicada, com natureza descritiva e análise qualitativa de teorias, leis atuais e decisões recentes do STF, STJ e tribunais locais, procurando entender como a lei brasileira tem lidado com os desafios das interações virtuais. A análise demonstra que a responsabilidade civil se baseia na existência de um ato ilegal, dano e relação de causa e efeito, aplicando-se tanto a pessoas físicas quanto jurídicas, incluindo a responsabilização das plataformas digitais que não agem após serem notificadas judicialmente sobre conteúdos ofensivos. Ademais, debate-se o papel de reparação e educativo das compensações por danos morais, a evolução da responsabilidade civil no contexto digital e a necessidade de balancear a liberdade de expressão com a proteção da honra, considerando os princípios de proporcionalidade e razoabilidade. Por último, ressaltam-se os desafios atuais, como o anonimato na internet, o alcance global das redes e a necessidade de modernização legislativa e colaboração internacional, buscando assegurar um equilíbrio entre o uso da liberdade de expressão e a proteção dos direitos fundamentais no ambiente virtual.

Palavras-chave: Danos morais. Liberdade de expressão. Responsabilidade civil.

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa busca examinar de que maneira a garantia da livre manifestação do pensamento impacta a fixação da obrigação de indenizar por prejuízos imateriais em casos de ataques online nas mídias sociais, tendo em vista o momento presente, em que a população se encontra muito mais conectada e utilizando ferramentas tecnológicas.

Como a garantia da liberdade de expressão, prevista constitucionalmente, afeta a responsabilidade civil por dano moral em virtude de ofensas proferidas através das mídias sociais?

A grande popularização da internet, das redes e dos meios digitais modificou a maneira com que as relações interpessoais se processam, aumentando a possibilidade de acesso a informações e, como consequência, a propagação de materiais que podem infringir direitos

^{1*} Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em dezembro de 2025, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientadora: Profª. Me. Lucilla Menezes da Silva Ramos.

básicos, como a reputação, a representação e a consideração ao outro. Tal panorama demonstra um crescimento considerável de processos judiciais oriundos de atitudes praticadas no meio virtual, fazendo-se imprescindível entender os limites e as alternativas da prática da liberdade de expressão em relação à defesa dos direitos particulares.

O assunto demonstra ter grande importância no meio acadêmico, já que engloba a análise de questões éticas e legais atuais, ponderando como as sociedades democráticas podem harmonizar a variedade de pontos de vista com a reparação por perdas provocadas por agressões na internet.

A liberdade de expressão, embora assegurada pela Carta Magna, não é um direito ilimitado, sendo obrigatório balanceá-la com a proteção à honra e à boa fama, valores individuais que são fundamentais para a dignidade da pessoa humana. A análise inclui, ainda, a extensão do impacto do dano moral no universo digital, seus resultados pessoais, os parâmetros adotados pelo Poder Judiciário para definir as compensações e os obstáculos colocados pelo anonimato, pelo vasto alcance das redes e pela responsabilização das empresas digitais que não controlam publicações ofensivas.

Busca-se um entendimento total e claro da temática, a partir das discussões sobre ela. Vimos o que os diversos autores, artigos e livros, bem como a legislação atual e os atuais entendimentos dos tribunais superiores - Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça - e os tribunais regionais, defendem em torno a esse dilema entre a liberdade de expressão e a responsabilização por seus atos, no país.

O objetivo geral é analisar a influência da liberdade de expressão sobre a imposição de responsabilidade civil por danos morais oriundos de agressões virtuais em redes sociais, conforme os limites jurídicos que lhe são impostos pela legislação e pelos tribunais do Brasil.

E os objetivos específicos deste estudo são: analisar a fundamentação constitucional da liberdade de expressão e os limites que ela tem no ordenamento positivo brasileiro; averiguar como os tribunais superiores têm julgado casos em que se cogita de responsabilidade civil por danos morais, decorrentes de publicações ofensivas, compreendendo as redes sociais; identificar os parâmetros que têm sido considerados na definição dos valores das indenizações estipuladas nos referidos casos, levando em conta a gravidade da ofensa e sua repercussão; debatê-los, além de traçar uma breve discussão acerca do papel das plataformas digitais em relação à responsabilização civil e prevenção à disseminação de conteúdos ofensivos; e, por fim, trazer uma reflexão sobre possíveis caminhos para a conciliação entre a liberdade de expressão e a proteção da dignidade humana no ambiente virtual.

A pesquisa tem uma abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e jurisprudencial, cujo fundamento é a análise de livros, artigos científicos, legislações e decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de Tribunais Regionais. O estudo visa delinear o tratamento jurídico conferido à liberdade de expressão e ao dano moral no contexto digital, acompanhando a evolução do entendimento doutrinário e jurisprudencial do tema, relacionando-os ao panorama social hodierno, emoldurado pela intensa interação nas redes sociais.

Em síntese, a pesquisa revela ser fundamental promover uma harmonização dos direitos no ambiente digital, garantindo a devida reparação das perdas, sem excessos e de modo a atingir a comunicação responsável e segura nas plataformas digitais. Além disso, reforça a urgência de atualização das leis e de colaboração entre países, ao enfrentamento dos desafios do ambiente digital, para se tornar presente uma internet que respeite a liberdade de expressão e a dignidade humana.

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL E OS DANOS MORAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A responsabilidade civil das redes sociais e os danos morais de natureza civil, no ordenamento jurídico brasileiro, representam um dos debates mais relevantes e acalorados do direito digital contemporâneo. As plataformas virtuais possibilitam novas modalidades de comunicação e manifestação de opiniões, mas, em contrapartida, também geram novos riscos, especialmente em relação à prática dos crimes e à violação dos direitos da personalidade (Maia; Curvo, 2025).

No que tange à responsabilidade civil das redes sociais, nota-se que a prática de alguns crimes tipificados no Código Penal, como calúnia, difamação, injúria, assédio virtual, bullying online e a divulgação indevida de dados pessoais (*Doxing*), tem nas plataformas digitais um amplo terreno fértil à sua consumação. A velocidade e a extensão da internet permitem danos potenciais de magnitude mais grave e, quase sempre, não reparáveis, circunstância pela qual o direito deverá estar preparado para enfrentá-la.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) determinou que as plataformas digitais não podem ser responsabilizadas pelo conteúdo do terceiro. Contudo, na jurisprudência brasileira se criou o entendimento que, havendo notificação acerca de conteúdo ilícito, a inação da rede social na retirada do conteúdo lhe confere corresponsabilidade pelos danos decorrentes do conteúdo ilícito (Sales; Do Nascimento, 2025).

Esse entendimento encontra-se sedimentado em importantes decisões do STF e do STJ destacando que liberdade de expressão não é liberdade absoluta, mas sim relativa, devendo ser realizada a ponderação com a proteção à honra, à imagem e à privacidade das pessoas, pela ordem (Sales; Do Nascimento, 2025).

Para exemplificar, pode-se citar o RE 104.430/MG, de 2020, em que o STF declara que, após a notificação e permanecendo inerte, a plataforma incorrerá em corresponsabilidade pela reparação do dano. E na ADPF 987/DF, de 2022, reafirmou a importância de se combater o discurso do ódio e o combate à desinformação, as empresas digitais têm o dever de agir em defesa dos direitos fundamentais. Na mesma linha, no REsp 1.634.851/SP, de 2019, o STJ reafirmou a corresponsabilidade das plataformas, mesmo sabendo que não retiraram do ar os conteúdos ofensivos (Romanelli, 2025).

Esses precedentes evidenciam um movimento claro da jurisprudência em direção à reclamação de uma atuação de forma proativa das plataformas digitais, ao invés de uma forma meramente reativa, especificamente as veiculadas, tudo para que deixem de ser chamadas de meras intermediárias passando a gozar do protagonismo da garantidora dos direitos dos seus usuários (Maia; Curvo, 2025).

Na seara da indenização civil, o art. 927 do Código Civil traz o dever geral de reparar o dano a partir de ato ilícito, norma está por ela mesma aplicada totalmente ao meio virtual. Na seara da indenização por danos morais, consubstancia-se um dos principais instrumentos para reparar parcialmente a dignidade da vítima.

As plataformas devem implementar mecanismos eficazes para monitorar e remover conteúdos prejudiciais, balançando o direito à liberdade de expressão e os direitos fundamentais; a falta de remoção de determinados conteúdos gera não só a responsabilidade, mas também a perpetuação de práticas abusivas.

2.1 Conceito e Evolução da Responsabilidade Civil

Tradicionalmente, a responsabilidade civil é definida como dever jurídico de indenizar o dano provocado a outra pessoa, seja por ato ilícito ou por risco assumido. Seu fundamento no ordenamento jurídico brasileiro está, principalmente, nos artigos 186 e 927 do Código Civil, que preveem que aquele que, por ato ou omissão, violar direito e causar prejuízo — ainda que mera ofensa moral — indeniza o prejudicado, e, adiante, imputam esta obrigação na presença dos três elementos essenciais: conduta (ação ou omissão), nexo causal e dano. O instituto tem como sua função primordial a reparação do prejuízo e, ao mesmo tempo, prevenção e desestímulo de condutas prejudiciais.

Evolutivamente, a responsabilidade civil caminhou do seu modelo restrito à reparação do dano material, abrangendo os danos morais advindos da violação dos direitos da personalidade, como honra, imagem, privacidade e dignidade. Para a jurisprudência e as doutrinas contemporâneas, o caráter compensatório não poderia ser dissociado do caráter pedagógico, com isso, desestimulando a prática do ilícito. De maneira que, a responsabilidade civil deixou de ser um mecanismo apenas de equilíbrio individual, mas passou a ter caráter social (Maia; Curvo, 2025).

Com o aparecimento das redes sociais e da comunicação digital, o instituto começou a encontrar novos desafios. A velocidade de difusão e a extensão das consequências das publicações e a permanência da informação online ampliaram de maneira considerável os riscos de violação aos direitos da personalidade. Assim, ofensas, calúnias, *fake news* e discursos de ódio aumentaram a incidência de danos morais no ambiente virtual, exigindo mudanças do Direito (Ribeiro, 2024).

Para lidar com esse novo cenário, o ordenamento jurídico brasileiro passou a contar com o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), estabelecendo princípios, direitos e deveres para utilização da rede. Seu art. 19 prevê que apenas os provedores de aplicações - Facebook, Instagram, X (ex-Twitter), etc. - poderão ser responsabilizados civilmente, em caso de não retirada após ordem específica do Poder Judiciário, do conteúdo ofensivo. Tal regra busca contrabalançar a proteção da honra, imagem, com a devida preservação da liberdade de expressão, reprimindo, assim, a censura prévia ao mesmo tempo que proporciona segurança jurídica (Sales; Do Nascimento, 2025).

A jurisprudência dos tribunais brasileiros tem sido crucial para essa adequação. Antes do Marco Civil, o Superior Tribunal de Justiça tinha uma postura mais restritiva, muitas vezes vinculando a responsabilidade objetiva das plataformas após a introdução da lei, a necessitar da ordem judicial para caracterizar a omissão ilícita. Porém, os tribunais têm considerado a responsabilidade solidária das plataformas que não cumprirem as ordens judiciais ou não fornecerem dados de identificação dos responsáveis por crimes, principalmente em casos como *cyberbullying*, *stalking* e discursos discriminatórios (Sales; Do Nascimento, 2025).

A evolução da responsabilidade civil tem, portanto, um movimento de expansão e adaptação: de um modelo voltado à reparação dos danos materiais a abranger os danos imateriais e de um ambiente já tradicional, o mundo físico, para a complexidade do ambiente digital. Atualmente, a grande problemática é a busca da equidade entre a proteção da honra e da dignidade da pessoa humana, e a liberdade de expressão, sem que a regulação se transforme em instrumento de censura ou de impunidade.

2.2 Pressupostos da Responsabilidade Civil Subjetiva e Objetiva

A responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano causado a outrem consequente de uma conduta ilícita, mediante ação ou omissão. Quanto à responsabilidade civil, admite-se subjetiva e objetiva, conforme haja ou não necessidade de se reconhecer a culpa do agente do dano.

A responsabilidade civil subjetiva é a que expressa dever de indenizar condicionado à demonstração dos quatro fatores essenciais a estarem presentes: ação ou omissão, culpa ou dolo, dano e nexo causal. Sob esse prisma, para que exista o dever de ressarcir os prejuízos, a conduta do agente deve haver sido culposa (culpa ou por mera negligência, imprudência ou imperícia) ou dolosa (culpa intencional) e esta afirmação deva ter dado causa direta ao resultado danoso. O mais importante da responsabilidade subjetiva é que ela se suporta na culpa, a saber, na demonstração da circunstância de que o agente praticou uma ação ou omissão, contrária ao dever de cuidado que as circunstâncias exigiam (Macedo; De Souza, 2025).

Já na área da responsabilidade civil objetiva, não é necessária a prova da culpa. O dever de indenizar decorre apenas do dano e do vínculo de causa e efeito, ou seja, é suficiente que se prove que o dano ocorreu e que dele decorreu a conduta ou a atividade do agente. Essa modalidade é baseada na teoria do risco, segundo a qual quem exerce atividade que possa causar riscos a terceiros responde pelos danos dela resultantes, mesmo que tenha agido com toda a cautela possível. Nessa hipótese, a responsabilidade decorre da própria atividade realizada e do risco que ela cria e não de um comportamento culposos (Maia; Curvo, 2025).

A responsabilidade subjetiva é mais comum nas relações entre particulares, ou seja, exige-se a prova da culpa para que haja indenização. Já a objetiva é aplicada em certas condições que a lei prevê ou em que a natureza da atividade exige maior proteção à vítima, como ocorre nas relações de consumo, nas atividades empresariais de risco e no exercício da função do Estado em certas circunstâncias.

2.3 Função Reparatória e Punitiva da Indenização por Dano Moral

A reparação por danos morais possui, em direito brasileiro, uma função reparatória e outra punitiva. A função reparatória refere-se à ideia de indenizar a vítima pelos danos morais sofridos, isto é, aqueles que atingem os seus sentimentos íntimos e não podem ser traduzidos em cifra exata, como a dor, o sofrimento, a humilhação ou a violação da honra e da imagem. Se por um lado não se consegue trazer a vítima à sua condição anterior à ofensa, a indenização busca diminuir os efeitos desta dor, oferecendo, à vítima, um reconhecimento jurídico do dano provocado. Trata-se, pois, de um sistema de justiça, de reparação compensatória, que garante a

pessoa que sofreu o agravo, recebendo um valor equivalente ao dano que ela experimentou (Macedo; De Souza, 2025).

Por outro lado, a função punitiva - também denominada pedagógica - vai além da esfera individual, com o objetivo de gerar efeitos sociais. Isto é, a indenização deve desestimular o agente do ilícito e a comunidade a repetir a conduta desrespeitosa, servindo como um freio à conduta que emprega lesões aos direitos da personalidade. Sob essa ótica, a condenação não tem o objetivo meramente de reparar a vítima, mas vem em reprovação jurídica ao ato ilícito, reforçando valores como a dignidade da pessoa humana e o respeito entre as pessoas (Sales; Do Nascimento, 2025).

Na prática, a fixação do valor da indenização deve atender as duas funções acima: a de garantir à vítima uma reparação suficiente para minorar o seu sofrimento e a de impor ao ofensor um encargo patrimonial proporcional à gravidade do comportamento e capaz de desencorajá-lo de reincidir. É justamente o que se justifica a importância de equilíbrio alertada pela doutrina e pela jurisprudência, de um lado evitando o enriquecimento sem causa da vítima; de outro, evitando a fixação de valores diminutos que tornem a indenização ineficaz (Macedo; De Souza, 2025).

Deste modo, pode-se asseverar que a indenização por dano moral não é apenas um instrumento individual de reparação, mas um instrumento social de prevenção e repressão, reiterando os princípios constitucionais e contribuindo para a elevação de um padrão de convivência mais ético e respeitoso.

3 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES NO CONTEXTO DAS REDES SOCIAIS

A liberdade de expressão é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, um dos fundamentos da democracia. É o direito que atribui a cada cidadão a capacidade de manifestar suas ideias, opiniões e informações sem a censura prévia. Porém, esse direito não é absoluto e encontra limites em defesa de outros direitos igualmente importantes, tais como a honra, tais como a honra, a dignidade da pessoa humana, a intimidade e a segurança coletiva.

No universo das redes sociais, essa discussão adquire uma maior complexidade, uma vez que essas plataformas ampliaram consideravelmente a corte das manifestações individuais, permitindo que qualquer cidadão possa alcançar milhares de usuários em segundos. Essa realidade trouxe os seus avanços, tais como a democratização do espaço público e o pluralismo de vozes, mas também trouxe sérios problemas, entre os quais se destacam a multiplicação dos

discursos de ódio, e a propagação das *fake news*, do *cyberbullying* e dos ataques contra as minorias e as instituições (Ribeiro, 2024).

Nesse contexto torna-se imprescindível considerar os limites da liberdade de expressão no espaço digital. Quando o discurso gera violação de direitos de personalidade, incide nos crimes do tipo da injúria, difamação ou racismo ou incita a violência e a desinformação com efeitos sociais significativos, ele transcende a esfera da liberdade propriamente dita para demandar responsabilização.

3.1 Liberdade de expressão como direito fundamental

O direito à liberdade de opinião está consagrado na Constituição Brasileira e garantido ainda por diversos tratados internacionais de direitos humanos, garantindo ao cidadão a possibilidade de expressar suas ideias, opiniões e informações, sem nenhuma censura prévia (Brasil, 1988). Porém, a liberdade de expressão não é irrestrita. Cada vez que o conteúdo que circular for apto para ferir outro direito, igualmente protegido em nossa ordem jurídica, como o da honra, da imagem, dos valores relacionados à segurança da coletividade e até mesmo à democracia, será este um limite.

A nova abordagem desse debate foi promovida pelo surgimento da tecnologia de comunicação e pela maior utilização das redes sociais. As plataformas digitais, como o Facebook e o Instagram - pertencentes ao mesmo grupo Meta - possibilitaram a atingir a qualquer um deles, com baixo custo e numa escala global, a facilidade de produção e troca de conteúdo (Marafon; Lucena, 2022).

Diante dessa situação, tornou-se necessário pensar em instrumentos de controle ou moderação de conteúdo. As plataformas, por serem empresas privadas, têm suas próprias regras internas, chamadas de Termos de Uso e Padrões de Comunidade, segundo as quais pode ocorrer a remoção de um conteúdo ou a suspensão de um perfil. Porém, essa moderação ocorre, muitas vezes, de um modo opaco, o que pode dar a impressão de censura ou injustiça. Surge o problema da chamada *Black Box Society*, conceito criado por Frank Pasquale, que expressa a ideia do funcionamento opaco de sistemas e algoritmos que tomam decisões sem que o público saiba como ou por que elas foram tomadas (Silva *et al*, 2024).

Para oferecer maior transparência, a Meta instaurou o *Oversight Board* (Comitê de Supervisão), uma instituição independente que funciona como um "tribunal de apelação" para as decisões das plataformas. O Comitê analisa os casos de conteúdos removidos ou mantidos, publica decisões detalhadas e sugere modificações nas regras de conduta da empresa. A proposta de tal instituição seria buscar um equilíbrio entre dois valores fundamentais: de um

lado, a proteção da liberdade de expressão e, do outro, a proteção contra os danos do discurso do ódio ou da desinformação.

O desafio contemporâneo é encontrar o ponto ótimo que garanta a todos a liberdade de expressão sem que essa liberdade se transforme num instrumento para ferir direitos ou deliberações democráticas. Este equilíbrio deverá ser encontrado por meio de regras claras, de mecanismos de revisão independentes e por práticas de transparência, garantindo que a moderação de conteúdo não se transforme pura e simplesmente em censura, mas em um meio, em princípio, de proteção à sociedade e à dignidade legal humana (Marafon; Lucena, 2022).

Essa dinâmica ampliou os requisitos do exercício da expressão humana, mas trouxe juntos desafios, uma vez que conteúdo dessa negatividade que eles produzem, passaram a ser legitimados na produção de conflitos sociais, como observados em tempos eleitorais e em épocas de pandemia, com vertentes sendo motivadas por desinformação ou discurso do ódio, além das apresentadoras de teorias da conspiração. Os diversos tipos de sociedades democráticas contemporâneas consideram a liberdade de expressão como sendo um direito fundamental, pedra angular do Estado de Direito Democrático (Marafon; Lucena, 2022).

No Brasil, embora a Constituição Federal de 1988 tenha assegurado, na regra do inciso IX do artigo 5º da Constituição, que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, e que tal disposição demonstrasse, de um modo, que a livre manifestação do pensamento, uma forma de manifestação de ideias e informação (Brasil, 1988).

Assim, é um instrumento indispensável e que materializa o exercício da cidadania, permitindo, no espaço público, a suscitação de outras concepções de mundo e a participação do povo no debate democrático, tenha-se em vista de que se considera aqui falar de um direito que não protege a liberdade de cada um em se manifestar, mas protege igualmente a liberdade do interesse de todos obter informações plurais, indispensáveis à formação de uma opinião pública crítica e reflexiva (Silva *et al*, 2024).

Mas se, por fundamental, a liberdade de expressão não é um direito absoluto. A mesma Constituição que fixa o seu exercício impõe limites a ele próprios, prevendo uma forma contramajoritária de tutela ao exercício do direito de liberdade de expressão, quando esta vier a colidir, no seu exercício com os outros direitos igualmente previstos.

3.2 Limites constitucionais à liberdade de expressão

Os limites constitucionais da liberdade de expressão são construídos por meio um equilíbrio entre valores igualmente passíveis de tutela. A Constituição de 1988 consagrou a

liberdade de expressão como um dos fundamentos do Estado de Direito Democrático, isto é, uma das condições para a circulação das ideias e para a cidadania. Este direito não é absoluto, no entanto, pois incorpora em sua dinâmica outros direitos, também fundamentais, porém eles podem mais à personalidade, como a honra, a imagem, a intimidade e a vida privada, todos estes no sentido do princípio da dignidade da pessoa humana (Silva *et al*, 2024).

O inciso II do §2º do art. 5º da Constituição atua como um dispositivo que reforça a proteção aos direitos fundamentais, ao permitir a ampliação e o reconhecimento de novos direitos decorrentes do regime constitucional e dos princípios adotados pelo Estado. No plano infraconstitucional, o Código Civil de 2002 e o regime legal especial, como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, por exemplo, consolidam a tutela contra as lesões, criando obrigações tanto para os particulares como para as plataformas digitais (Soares; Oliveira, 2024).

Embora existam proteções adequadas, a colisão entre o direito à liberdade de expressão e os direitos da personalidade é inevitável. Consciente desta colisão, a jurisprudência tem aplicado o princípio da proporcionalidade como critério de solução: quando relevante a liberdade de expressão é privilegiada, mas se as circunstâncias envolvem abuso, exposição desnecessária ou violação ilegítima da esfera privada, limites são impostos. Nesse sentido, o STF, ao decidir sobre a ADPF 130, afirmou a centralidade da liberdade de imprensa, mas também que o seu exercício não pode ser abusivo (Silva *et al*, 2024).

O desafio está em evitar tanto a censura prévia, que comprometeria o debate democrático, quanto o arbítrio comunicativo, que pode transformar a liberdade em um instrumento de ofensa. Isso é mais acentuado no ambiente digital, que aumenta de forma exponencial a velocidade e abrangência dos danos, dificultando muitas vezes a reparação futura. Assim, a ponderação deve ser realizada caso a caso, evitando hierarquias fixas, considerando a relevância social, a veracidade do conteúdo e a intenção do emissor (Soares; Oliveira, 2024).

Em resumo, os limites constitucionais à liberdade de expressão não representam uma limitação sem motivos, mas a busca pela coexistência do direito à livre expressão e da obrigação de respeitar a dignidade do outro. A liberdade de comunicação é condição necessária para a democracia, mas deve ser exercida de acordo com padrões que garantam a coexistência harmônica com os direitos da personalidade, para não permitir que o discurso esteja no limite de ferir direitos fundamentais.

3.3 O conflito entre liberdade de expressão e proteção à honra e imagem

A ideia de conflito entre a liberdade de expressão (como a da imprensa) e a proteção à honra, à imagem e à vida privada - isto é, direitos do tipo direitos da personalidade - é um dos clássicos colapsos de dois pilares constitucionais, que exigirão uma solução pelo caso concreto. A Constituição Brasileira garante uma ampla proteção à manifestação do pensamento e à informação, coloca a comunicação social sob uma tutela especial (art. 220 e seu §1º) e coloca os direitos personalíssimos - honra, intimidade e imagem - no mesmo nível constitucional, tal como (art. 5º) (Beghini; Ortiz, 2024).

Dessa conjugação normativa resulta a inevitável tensão. A liberdade de expressão apresenta uma função individual (o desenvolvimento da personalidade) e uma função coletiva (mercado de ideias e controle democrático) que lhe conferem prestígio constitucional; os direitos da personalidade, guardam a esfera íntima do indivíduo e a dignidade, a salvo de exposições indevidas que podem causar danos irreparáveis (Soares; Oliveira, 2024).

Na prática jornalística e nas redes sociais, essa tensão é acentuada; a busca por audiência e a capacidade de difusão em massa aumentam o risco de divulgação imprudente, inverídica ou desproporcional dos fatos a respeito do terceiro.

O direito à livre expressão, porém, não é absoluto. A jurisprudência brasileira pacificou que a prova do excesso da manifestação para além dos limites do legítimo exercício da liberdade, por exemplo, imputando, sem provas, fato criminoso, invadindo a intimidade alheia sem relevância pública comprovada ou perseverando em ataques pessoais com *animus difamandi*, constitui causa subjetiva para a intervenção de Estado na proteção do direito alheio, utilizando o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

A partir dessa perspectiva metodológica, o juiz pondera: identifica valores em conflito, verifica a intensidade da ofensa e da necessidade da manifestação e opta pela medida menos gravosa, apta a restabelecer o equilíbrio.

Entretanto, a Corte Suprema tem sido rigorosa com o princípio da vedação à censura prévia: as medidas que, antecipadamente, obstruem a circulação de ideias ou notícias devem ser a exceção considerada, havendo justificativa para circunstâncias que dificultem a reparação posterior do dano.

Em outras palavras, quando a reparação *ex post* estiver apta para sanar eventual ofensa (indenização, retratação, retirada pontual do conteúdo), costuma-se priorizar a livre circulação da informação e da opinião. Esse entendimento tem a função de coibir o sacrifício anterior da liberdade de imprensa em função da proteção da personalidade, mas não afasta a responsabilidade posterior à veiculação da ideia (Soares; Oliveira, 2024).

No ambiente digital, há regras processuais e práticas que concretizam esse equilíbrio. O Marco Civil da Internet e o STJ impõem, por exemplo, requisitos formais para ordens de remoção do conteúdo (como a identificação precisa da URL), evitando o remove-tudo-a-todo-custo e exigindo que o judiciário realize uma análise específica sobre o conteúdo apontado antes de impor ônus às plataformas. Ao mesmo tempo, os tribunais confirmam que indenização é cabível quando a publicação extrapola o núcleo da liberdade de expressão e causa danos à honra ou imagem. Assim, o sistema busca conciliar tutela efetiva dos direitos da personalidade com salvaguarda à livre circulação de ideias (Soares; Oliveira, 2024).

O que se revela para a decisão concreta são alguns critérios práticos que podem auxiliar na ponderação: veracidade ou boa-fé da notícia; interesse público legítimo do fato noticiado (quanto mais relevante para a esfera pública, maior a proteção a divulgação); grau de exposição (detalhes íntimos e sensíveis demandam maior proteção); proposta de consentimento; posição de vulnerabilidade da vítima; forma e alcance da publicação (meios de massa e redes amplificam o dano); e o *animus* do agente (se houve intenção difamatória).

De modo geral, a luta entre a liberdade de expressão e a proteção à honra e à imagem não admite a existência de hierarquia absoluta - ambos os conjuntos de direitos valem, isso é, constitucionais -, mas, sim, por meio da ponderação de casos (Ribeiro, 2024).

A liberdade de imprensa é beneficiada por um tratamento preferencial, em razão da sua função democrática, mas isso não é ilimitado; se a expressão invade indevidamente a esfera personalíssima do outro e causa danos, cabem medidas de reparação e, quando devidamente fundamentadas, medidas limitantes pontuais. Daí, a solução mais justa é aquela que articula a defesa da democracia (mercado de ideias) da dignidade humana, mediante a aplicação cuidadosa dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL POR OFENSAS VIRTUAIS NAS REDES SOCIAIS

A responsabilidade civil por danos morais causados nas redes sociais é um dos temas mais atuais do direito civil contemporâneo, em vista da colisão entre duas garantias do texto constitucional de 1988, de um lado, a liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX, e art. 220), e os direitos da personalidade (art. 5º, X), que incluem os direitos à honra (respeito), à imagem, à intimidade e à vida privada (Ribeiro, 2024).

A evolução tecnológica e a massificação das redes sociais possibilitaram a difusão de conteúdo maléfico (xingatório), capaz de atingir a dignidade da pessoa humana. Dessa forma, a resposta jurídica brasileira já começou a participar do entendimento de que se aplicam os

requisitos da responsabilidade civil — ato ilícito, dano e nexo causal — para a reparação dos danos advindos desse fato (Begnini; Ortiz, 2024).

O Código Civil, em seus artigos 11 a 21, legisla sobre direitos da personalidade, invocando o caráter intransmissível e irrenunciável destes direitos, e a sua transgressão gera o dever de indenizar. O artigo 927 preconiza o seguinte: "aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo" (Brasil, 2002). Portanto, aqueles que divulgarem, compartilharem ou guardarem conteúdos ofensivos nas redes sociais podem ter responsabilidade civil por dano moral (sofrimento, humilhação, abalo à honra) ou de dano material (depreciação econômica resultante do ato ilícito) (Ribeiro, 2024).

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) completa esse amparo ao dispor, em seu artigo 19, que os provedores de aplicações de internet (como Facebook, Instagram ou X/Twitter) apenas poderão ser responsabilizados civilmente, caso não tenham observado as diligências necessárias para retirar o conteúdo ofensivo, depois de ter recebido ordem judicial impositiva. Essa regra objetiva balancear a liberdade de expressão e o dever de amparar a dignidade da pessoa.

4.1 A Caracterização das Ofensas Virtuais como Danos Morais

O dano moral é descrito como a ofensa a direitos da personalidade, tais como honra, imagem, dignidade ou vida privativa, causando sofrimento psicológico à vítima, constrangimento, vexame, ou sofrimento, isto é, dor. Este se dá quando uma pessoa é atingida em seu íntimo, independentemente da existência de prejuízos materiais, dessa forma, seu efeito é imaterial, pois se destina a compensar toda dor, ou sofrimento, bem como a servir, à parte, de sanção ou advertência ao que foi o ofensor (Macedo; De Souza, 2025).

No direito, a reparação pelo dano moral se encontra tranquila na legislação civil e constitucional, pois esta prevê que a reparação do prejuízo causado a outrem, por ato ilícito, pode ser material ou moral e está reparação de dano deve ser equivalente ao dano e destina-se a restituir, o mais próximo possível, o equilíbrio que o ato do ilícito rompeu, isto é, sua indenização pode ser devida em dinheiro ou, no caso, em algumas situações, em termos de reparo, pode ser através de medidas que restabeleçam a dignidade da vítima, como retratação pública e/ou eliminação da ofensa. Conforme Tartuce discorre:

Um dos grandes desafios práticos relativos ao dano moral diz respeito à sua presença no caso concreto, especialmente pelo fato de que, nos últimos anos, um filtro tornou-se muito forte na prática jurisprudencial brasileira, qual seja a afirmação de que os danos morais não se confundem com os meros transtornos ou aborrecimentos sofridos pela pessoa no seu dia a dia, na sua vida cotidiana. A

afirmação surgiu com o fito de evitar que o instituto caia em descrédito, como geralmente se argumenta na prática. Todavia, parece-me que, da forma como vem sendo aplicado, o efeito tem sido justamente o oposto, pois o filtro tornou-se muito espesso, fazendo com que casos que deveriam ser tidos como reparáveis deixassem de sê-lo (Tartuce, 2022, p. 316).

O dano não se limita apenas a prejuízos financeiros ou materiais, mas também atinge aspectos imateriais da vida de uma pessoa, como a reputação, a honra, a liberdade e a intimidade. Ele ressalta que essas lesões comprometem não apenas bens concretos, mas também valores essenciais para a dignidade, a convivência social e o bem-estar individual. Assim, o conceito de dano se amplia, considerando que qualquer ataque a esses bens — físicos ou espirituais — pode interferir na capacidade do ser humano de viver plenamente e de se relacionar de forma saudável com os outros (Rizzardo, 2019).

Com o progresso da tecnologia e o uso generalizado das redes sociais, emergiram novas formas de lesão à honra e à imagem. As agressões virtuais têm se destacado, pois neste espaço, as mensagens e postagens se propagam rapidamente, alcançando um público amplo aportando danos mais profundos e duradouros. A exposição indevida, a difamação, a injúria e os comentários depreciativos veiculados na internet configuram ofensas aptas a produzir danos morais, em razão da violação direta da reputação e da dignidade da pessoa.

A liberdade de expressão é um direito fundamental, mas não absoluto. Quando o seu exercício, porém, vai além dos limites do respeito e atinge a honra, transforma-se em abuso do direito. O equilíbrio entre a liberdade de manifestação do pensamento e a proteção da dignidade humana deve ser feito, incumbindo ao Judiciário apreciar, nos casos concretos, se o excesso ocorreu e determinar a adequada reparação (Begnini; Ortiz, 2024).

Nos casos de ofensas nas redes sociais, o judiciário tem admitido a possibilidade de dano moral presumido, com base no fato de que o próprio ato de veicular publicamente palavras ou imagens ofensivas já é capaz de ensejar impacto na vítima, não sendo necessário, portanto, o estabelecimento do sufrágio. A reparação, nestes casos, terá que ser fixada com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para se lograr o desejado equilíbrio entre compensar a vítima e evitar o enriquecimento sem causa, tudo isso assegurando, também, a função pedagógica da indenização, para coibir condutas semelhantes na ação futura (Rizzardo, 2019).

Portanto, as ofensas virtuais constituem o dano moral, quando lesivas de direitos fundamentais da personalidade consubstanciados em prejuízos de ordem moral e social. A reparação se faz necessária, não só para fundear o reparo do sofrimento provocado à vítima,

mas também para reafirmar o respeito à dignidade humana e assegurar que os ambientes eletrônicos sejam utilizados em uma ética própria ao discorrer.

4.2 Jurisprudência Recente sobre Danos Morais em Redes Sociais

A responsabilidade civil por ofensas virtuais nas redes sociais se confirmou como uma das áreas mais relevantes e problemáticas do Direito contemporâneo, em razão do aumento do uso da internet e da facilidade de propagação de conteúdos nas mídias digitais. A jurisprudência recente revela uma tendência marcada dos tribunais de aceitar a responsabilidade civil dos usuários das redes sociais pela prática de difamação, injúria e exposição indevida da imagem e da honra de outrem.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DIREITO À IMAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. COMPARTILHAMENTO DE IMAGEM E MENSAGEM DE CONTEÚDO NEGATIVO EM REDE SOCIAL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 2. Caracteriza o dano moral a violação de algum dos direitos relativos à personalidade do indivíduo, como o nome, a imagem, a honra, a liberdade, a integridade física, dentre outros, o que enseja igualmente o dever de indenizar. 3. É necessário a constatação da conduta antijurídica causadora do malefício, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano decorrente de ação ou omissão, capaz de produzir sentimento de dor ou de tristeza, com ofensa à paz, à honra, à dignidade ou à integridade física do indivíduo. (...) (Acórdão 1368102, 07202284720188070003, TJDF, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Quarta Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no DJE: 10/9/2021.)

A Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) avaliou que a situação se enquadrava como prejuízo moral, uma vez que um dos direitos fundamentais da pessoa foi atingido – especificamente, o direito de preservar sua imagem e sua reputação. A divulgação de uma foto em situação desfavorável nas mídias sociais acabou afetando a integridade e a boa fama da pessoa, o que foi considerado um ataque passível de reparação.

A resolução judicial destacou que, para existir a obrigação de compensar, é preciso demonstrar três pontos: a ação ilegal (uma atitude ou falta que vai contra a lei), a ligação direta entre a ação e o prejuízo e o dano em si (no caso, o abalo psicológico, a aflição ou a vergonha imposta à pessoa lesada).

Considerando esses aspectos, a corte manteve a decisão que obrigou o responsável a pagar uma quantia por danos morais. O montante definido foi julgado adequado, considerando tanto a seriedade da agressão quanto as condições financeiras dos envolvidos, buscando evitar vantagens injustas e assegurar um efeito educativo à penalidade.

Ao final, o pedido de revisão foi analisado, mas rejeitado, mantendo-se completamente a decisão inicial. Com isso, a Justiça reforçou que a utilização indevida da imagem e a propagação de mensagens agressivas nas redes sociais causam dano moral e implicam a responsabilidade de indenizar.

Ademais, a seguinte presente apelação cível versa sobre ação indenizatória por danos morais decorrentes de publicações ofensivas realizadas em redes sociais contra pessoa jurídica, em que se discute o abuso do direito à liberdade de expressão e a consequente violação à imagem e à honra objetiva da empresa. No caso em análise, demonstrado o excesso nas manifestações e o prejuízo à imagem da autora. Logo, dispõe:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO EM REDES SOCIAIS. OFENSA À IMAGEM DA PESSOA JURÍDICA COMPROVADA. ABUSO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. SÚMULA 227 DO STJ. PREJUÍZO À IMAGEM E À HONRA OBJETIVA DA EMPRESA DEMONSTRADO. - A pessoa jurídica pode ser objeto de dano moral, sendo esse apurável diante do abalo à sua imagem, credibilidade e confiabilidade. Nesse sentido, o teor da Súmula 227/STJ: "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral" - Para o reconhecimento da ilicitude na conduta da ré, imperiosa se faz a comprovação do cometimento de abuso de direito, dolo ou leviandade na publicação realizada nos meios de comunicação que lhe são disponíveis - Com efeito, restando comprovado o abuso do direito à liberdade de expressão, do qual resultou danos à autora, resta configurado o ato ilícito, e, por conseguinte, o dever de indenizar - O arbitramento do dano moral deve ser feito com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente, ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. Ademais, não se pode olvidar, consoante parcela da jurisprudência pátria, acolhedora da tese punitiva acerca da responsabilidade civil, da necessidade de desestimular o ofensor a repetir o ato. (TJ-MG - AC: 10000180036535007 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 01/12/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2022).

A presente análise examina uma ação judicial buscando compensação por danos à moral, desencadeada por uma alegação de uma companhia de que sua imagem foi manchada por posts difamatórios em plataformas sociais. O cerne do litígio legal está na fronteira delicada entre a liberdade de opinião e o respeito a essa mesma prerrogativa. Embora a manifestação livre seja um direito basilar, não é absoluta, encontrando limites quando fere a honra, a representação ou o bom nome de terceiros, incluindo entidades.

Em consonância com a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, conforme consolidado na Súmula 227, as pessoas jurídicas podem, sim, ser vítimas de injúrias morais, considerando que prezam por sua reputação e idoneidade. Quando um conteúdo divulgado abala a confiança do público, afeta sua projeção no mercado ou impacta seus laços com parceiros e funcionários, caracteriza-se um dano moral passível de reparação.

No contexto em apreço, ficou evidente que os conteúdos divulgados ultrapassaram a linha da crítica aceitável, configurando um uso indevido da livre expressão e um ataque à imagem da empresa. Em face disso, a corte decidiu que houve um ato ilícito, determinando a obrigação de indenizar. O valor da indenização deve ser estipulado de maneira equilibrada, considerando a gravidade da ofensa, o grau de culpa do autor dos posts, a condição financeira das partes envolvidas e a finalidade pedagógica da sanção — ou seja, além de ressarcir o prejuízo, a indenização deve evitar condutas análogas no futuro (Soares; Oliveira, 2024).

Em resumo, fica claro que as agressões online caracterizam dano moral sempre que extrapolam a liberdade de manifestação e ferem direitos essenciais da pessoa, a exemplo da honra, da imagem e da reputação, seja de indivíduos ou empresas. A disseminação veloz e o poder das mídias sociais amplificam o efeito dessas agressões, tornando o prejuízo maior e permanente (Begnini; Ortiz, 2024).

Logo, a obrigação de indenizar surge como meio não só de reparar a dor e a vergonha impostas à vítima, mas também de reforçar os valores morais e a dignidade humana no mundo digital. A definição do valor da indenização deve seguir os critérios da proporção e do bom senso, garantindo harmonia entre a reparação correta e o aspecto pedagógico da ação, a fim de coibir atitudes ofensivas e incentivar uma interação mais cordial nos espaços virtuais.

4.3 Desafios Atuais e Perspectivas de Responsabilização no Ambiente Digital

A questão dos dilemas atuais e das visões sobre a imputabilidade no universo online exige uma análise atenta de como a obrigação de reparar prejuízos deve se moldar às mudanças tecnológicas e sociais que marcam a era digital. O crescimento da internet, das mídias sociais e das novas formas de contato virtual gerou um panorama ágil e intrincado, onde as ideias conhecidas de prejuízo, culpa e compensação precisam ser revistas. Neste cenário, é imprescindível que a execução da lei seja ponderada, unindo a autonomia de expressão com a urgência de imputação por atos ilegais praticados no meio digital (Begnini; Ortiz, 2024).

Diversos do plano real, o espaço virtual é notado pela imaterialidade dos atos, pela rapidez das notícias e pela complicação de reconhecer seus realizadores. A dispersão e o disfarce que definem a internet tornam mais árdua a determinação de quem deve responder por um agravo. Portanto, aparece a necessidade de criar novas bases legais que considerem as singularidades desse meio e que sejam capazes de lidar com a extensão das interações online, muitas vezes além das nações e sem demarcações precisas (Soares; Oliveira, 2024).

Mais um obstáculo notável é a nova definição do conceito de agravo. No âmbito online, as perdas podem surgir de muitas maneiras, como a divulgação de dados íntimos, a ofensa

virtual, o uso impróprio de fotos, a alteração de notícias e a invasão da intimidade. Estes novos modelos de perdas pedem uma salvaguarda legal mais completa, focada na proteção da identidade online e da honestidade das informações pessoais. Assim, a defesa de dados se firma como um direito fundamental, que garante ao sujeito o poder sobre suas informações e sobre a forma como elas são empregadas (Macedo; De Souza, 2025).

Em tal contexto, regras próprias, como o Estatuto da Rede e a Lei Geral de Amparo aos Dados (LGPD), são grandes melhorias no sistema jurídico do Brasil. O Estatuto da Rede instala bases de dever e abertura para as firmas de rede, ao mesmo tempo em que mantém a autonomia de fala dos clientes. A LGPD, por sua vez, organiza a forma de lidar com dados pessoais, dando direitos de olhar, arrumar e apagar os dados, e ainda pede um aval claro para pegar e usar eles (Macedo; De Souza, 2025).

Porém, o jeito mundial da rede gera problemas na hora de usar as leis. Decidir qual país pode julgar um caso de prejuízo digital é algo difícil, já que as ações na rede passam das áreas físicas e usam leis diferentes. Essa parte que passa de um país para outro pede que os países trabalhem juntos e criem acordos e regras mundiais que ajudem a proteger os direitos na rede.

O dever das firmas e de quem mostra o que tem na rede também é algo importante. Essas firmas, que deixam as pessoas trocarem dados, devem agir com cuidado, usando meios que diminuam a chance de espalhar coisas ruins ou que fazem mal. É preciso achar um meio termo entre a autonomia de fala dos clientes e o dever das firmas de evitar que outros se machuquem, para que a rede siga sendo um local de fala livre, mas também seguro e correto.

O que vai acontecer com o dever civil na era digital mostra que teremos problemas ainda maiores. A chegada da inteligência artificial, da máquina que faz tudo sozinha e da rede das coisas aumenta as chances de falar e também os riscos de dar errado. Conforme os sistemas que fazem as coisas sozinhos começam a decidir por conta própria, será preciso pensar de novo em como achar quem errou, vendo a relação entre quem criou, quem usa e as máquinas em si (Macedo; De Souza, 2025).

Para resumir, o dever civil na rede precisa que as regras sejam sempre revistas e que o governo, as firmas e as pessoas ajam de forma rápida. O que se quer é criar uma rede que junte novidade e segurança, autonomia e dever, para que os direitos mais importantes sigam protegidos no meio das mudanças da tecnologia do século XXI.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo finalizado focou-se em analisar como a liberdade de expressão afeta a obrigação de compensar danos morais decorrentes de ataques online. Esse ponto se torna

relevante devido ao aumento da digitalização nas relações e do uso da internet. A pesquisa mostrou que, embora a liberdade de expressão seja crucial para a democracia, ela não é ilimitada, necessitando um equilíbrio com outros direitos, como a honra, a imagem e a dignidade humana.

Na análise, percebeu-se que a responsabilidade civil é vital para conter e reparar abusos no uso das redes sociais. A lei brasileira, através do Código Civil, do Marco Civil da Internet e outras normas, estabelece critérios para equilibrar a liberdade de expressão e a proteção dos direitos individuais. Decisões recentes do STF e do STJ confirmam essa ideia, indicando que, em casos de excessos na expressão e danos a terceiros, o agressor deve ser responsabilizado, e as plataformas podem responder por não agirem contra conteúdos ilegais reportados.

Constatou-se que os danos morais por ofensas online são únicos, pois a internet espalha conteúdos prejudiciais amplamente, gerando impactos duradouros. Por isso, a reparação não é só compensatória, mas também busca educar para evitar condutas danosas e reforçar o compromisso com a dignidade humana.

As análises e decisões mostram que o equilíbrio entre liberdade de expressão e defesa da honra deve ser individual, considerando proporcionalidade e razoabilidade, evitando censura e impunidade. O desafio é garantir que o ambiente digital seja um espaço de debate democrático, sem se tornar justificativa para ofensas ou discursos de ódio.

Além disso, o estudo destacou os desafios da responsabilidade civil online, devido à complexidade tecnológica, ao anonimato e à atuação global das plataformas. A urgência de leis atualizadas e cooperação internacional foi apontada como essencial para garantir a proteção legal no ciberespaço.

Concluindo, equilibrar liberdade de expressão e responsabilidade civil é crucial para uma sociedade digital mais justa, ética e democrática. A proteção dos direitos na internet exige a aplicação consistente das leis e uma mudança na mentalidade social, com respeito, empatia e responsabilidade no uso da informação.

Dessa forma, esta pesquisa enriquece de forma considerável os debates teóricos e legais sobre como equilibrar liberdade e responsabilidade, progresso tecnológico e valores morais, enfatizando que a liberdade de expressão deve sempre levar em conta a necessidade de proteger a dignidade do outro — fundamento essencial de todo o sistema legal e da vida social.

REFERÊNCIAS

BEGNINI, Isadora Meneghel; ORTIZ, Amanda Paula Nunes. Indenização por danos morais em caso de vazamento de dados: análise jurisprudencial do tribunal de justiça do estado do paran . **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ci ncias e Educa  o**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 1022–1039, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i1.12984. Dispon vel em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12984>. Acesso em: 9 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justi a do Distrito Federal e dos Terr rios. **Apela  o C vel n. 07202284720188070003**. Relator: Lu s Gustavo B. de Oliveira. Quarta Turma C vel. Julgamento em 26 ago. 2021. Publicado no DJE em 10 set. 2021. Dispon vel em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1278784608?origin=serp>. Acesso em: 9 out. 2025

BRASIL. Tribunal de Justi a de Minas Gerais. **Apela  o C vel n. 10000180036535007**. Relatora: Cl udia Maia. 14  C mara C vel. Julgamento em 01 dez. 2022. Publicado em 01 dez. 2022. Dispon vel em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1714344389>. Acesso em: 9 out. 2025.

MACEDO, Su lem Viana; DE SOUZA, Mirian Vieira. A responsabilidade civil dos consumidores por reclama  es postadas em redes sociais: implica  es e limites. **Revista Cient fica UNIFAGOC-Jur dica**, v. 10, n. 1, 2025. Dispon vel em: <https://revista.unifagoc.edu.br/juridico/article/view/1297/1119>. Acesso em: 9 out. 2025.

MAIA, Rafaella Martins; CURVO, Adelaine Costa. A Responsabilidade Civil por Danos Materiais nas Redes Sociais. **Revista de Inicia  o Cient fica e Extens o**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 48–57, 2025. Dispon vel em: <https://reicen.emnuvens.com.br/revista/article/view/236>. Acesso em: 9 out. 2025.

MARAFON, Marco Aur lio; LUCENA, Marina Giovanetti Lili. Transpar ncia e controle de conte do em redes sociais e o direito fundamental   liberdade de express o. **Revista Direito & Paz**, v. 1, n. 46, p. 249-275, 2022.

RIBEIRO, Thiago de Oliveira. **A responsabilidade civil dos provedores de aplica  es   luz do Marco Civil da Internet**. 2024. 42 f. Trabalho de Conclus o de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024. Dispon vel em: https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/25329/1/TORibeiro_min.pdf. Acesso em: 9 out. 2025.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROMANELLI, Lucas Pucci Fernandes. **A responsabilidade civil na era das redes sociais: os limites legais da liberdade de express o no ambiente virtual**. 2025. Dispon vel em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/9551/1/LUCAS%20P.%20FERNANDES%20ROMANELLI.pdf>. Acesso em: 9 out. 2025.

SALES, Luiz Eduardo Mendon a; NASCIMENTO, M rcio De Jesus Lima Do. Direito Digital e Redes Sociais: a responsabilidade civil por danos e limites do marco civil da

internet. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 11, n. 4, p. 3773–3783, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i4.18978. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18978>. Acesso em: 9 out. 2025.

SILVA, Iris Nathalia da et al. **Liberdade de Expressão e Responsabilidade Civil nas Plataformas de Redes Sociais: As Insuficiências do Marco Civil da Internet**. 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/262804/Tcc%20-%20Iris%20Silva%20-%20Envio%20para%20o%20Repit%c3%b3rio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 9 out. 2025.

SOARES, Gabriela Ribeiro; OLIVEIRA, Lara Gabriela Bueno; LIMA, Lucas Santana. O EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS E A RESPONSABILIDADE CIVIL. **Revista Raízes no Direito**, [S. l.], v. 13, n. 2, p. 139–168, 2025. DOI: 10.37951/2318-2288.2024v13i2.p139-168. Disponível em: <https://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/raizesnodireito/article/view/8068>. Acesso em: 9 out. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.